

ASSÉDIO SEXUAL NO PERÍODO LABORAL: ÔNUS DA PROVA

Danielle Fernanda da Silva; Amália Marina Marchioro
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: Quando caracterizada a prática do assédio sexual no período laboral, caberá ao assediado, em regra, a comprovação da conduta ilícita perante o órgão judicial competente, para que desse modo, o autor do crime seja punido, conforme previsto na legislação brasileira.

Objetivos: Analisar a prática do assédio sexual no período laboral e a dificuldade probatória enfrentada pela vítima para comprovar a ocorrência do ato ilícito perante o judiciário.

Desenvolvimento: O assédio sexual no período laboral é caracterizado como o ato de constranger alguém com gestos, palavras ou emprego de violência prevalecendo-se das relações de confiança, de autoridade ou empregaticia, com o escopo de obter vantagem sexual (DINIZ, 2005, p. 341). Acerca da referida conduta ilícita, há o amparo da legislação brasileira em face a vítima, aliás conforme Barreto e Barreto (2018, p.20): “A prática do assédio, notadamente, sob a espécie sexual, constitui uma grave violação aos direitos fundamentais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, elevados à categoria de princípios fundamentais que regem a República” assumidos na Constituição de 1988. Além disso, essa conduta é tipificada nos arts.482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art.216 - A, do Código Penal. Nesse diapasão, consoante o que determina o art.818 da CLT, o ônus da prova incumbe ao reclamante, todavia, é notável a dificuldade probatória que este enfrenta visando a comprovar a ocorrência do ato perante o órgão judicial. Isso deve pela conduta, usualmente suceder de forma oculta, sem o conhecimento de terceiros. Soma-se a isso, até mesmo a vítima, comumente, dispõe-se a esconder o fato, seja por vergonha, pressão psicológica, ou até ameaça por parte do assediador. Portanto, caberá ao juiz analisar referidos fatos e, sendo o caso de inversão, transfere-se ao assediador, porém mantido o ônus da vítima, deverá se desincumbir, sob pena de improcedência do pedido (§§ 1º e 2º do artigo 818 da CLT) (SAKO, 2019, n.p.).

Conclusão: Restando caracterizado o assédio sexual no período laboral, a vítima será amparada pela legislação brasileira, sendo a ela imposto o ônus da prova. Todavia, devido a negação da prática do ato pelo assediador e a dificuldade probatória para comprovar a referida conduta ilícita acarreta, muitas vezes, na renúncia da busca pela punição.

Referências:

BARRETO, Marco Aurélio; BARRETO, Camila. **Assédio Sexual: E os Limites Impostos pela Tipificação Penal e Outras Abordagens de Apelo Sexual no Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23.jun.2022.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v.1. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAKO, Emília Simeão Albino. **Direito e Processo do Trabalho: Ônus da Prova**. Londrina: Edição do Autor, 2019.